



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008128-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Ilhabela, em que é agravante VICENTE DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, é agravado MUNICÍPIO DE ILHABELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 37.151.

Agravo de Instrumento nº 2008128-04.2025.8.26.0000.

Agravante: Vicente de Oliveira e Silva Filho.

Agravada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU – Exercícios de 2019 e 2020 – SISBAJUD – Decisão que indefere o desbloqueio de ativos financeiros – Impenhorabilidade absoluta de proventos aposentadoria, nos termos do art. 833, IV, do CPC – Decisão reformada - Recurso provido.

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal¹ por dívida de IPTU dos exercícios de 2019 e 2020, determinou a cessação de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD a partir da data do protocolo da petição da exequente em que requereu a suspensão do feito em virtude de parcelamento (30/10/2024), mantendo o bloqueio de fls. 113/114 dos autos da execução fiscal porque anterior àquele protocolo (10/09/2024), de modo a permanecer como garantia até o final do parcelamento administrativo ou antes caso a exequente o requeira. O agravante pretende o desbloqueio do numerário da sua conta corrente, porque destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria cuja natureza é alimentar, portanto, absolutamente impenhorável, ressaltando que o próprio magistrado deferiu o desbloqueio as fls. 80 dos autos da execução fiscal, daí propugnando pela reforma da decisão. Recurso processado com parcial efeito suspensivo e não respondido pela agravada.

¹ Valor da causa em outubro de 2023: R\$4.889,27.

Relatado.

O recurso comporta provimento.

O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, confere impenhorabilidade absoluta aos proventos de aposentadoria, de modo que a constrição judicial não poderia mesmo recair sobre tais valores, conquanto não utilizados imediatamente.

Com efeito, os demonstrativos de fls. 26/28, 32/33 e 74/75 dos autos da execução fiscal indicam cuidar-se de numerário penhorado em conta do Banco do Brasil, no montante de R\$ 5.734,09, proveniente de aposentadoria do executado, não podendo ser objeto de arresto nem penhora por meio do bloqueio eletrônico, porquanto absolutamente impenhorável (CPC, artigo 833,) sobretudo sem a indicação de que o saldo provém de outras fontes ou de créditos diversos, como já decidiu esta 14ª Câmara nos Agravos de Instrumento nºs 2051456-67.2014.8.26.0000, j. 24/07/2014 e, 2174083-73.2014.8.26.0000, j. 05/02/2015, em que atuei como Relator.

Ademais, ao analisar a objeção prévia de executividade, o próprio magistrado *a quo* determinou o desbloqueio de tais valores diante do risco à subsistência do executado, uma vez que se trata de verba alimentar (fls. 76/82 dos autos da execução fiscal), sem que haja notícia da reforma da referida decisão.

Daí por que, **dá-se provimento ao recurso** para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros apontados.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator